



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/02/15

ITEM Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

68 TC-001881/026/13

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Manoel Pereira dos Santos.

Acompanha(m): TC-001881/126/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

- Aplicação total no ensino:	26,66%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	71,77%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	18,11%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	2,76%	(máximo 4,5%)
- Gastos com pessoal:	48,93%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem formal	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	6,05%	- R\$ 612.212,20
- Superávit financeiro		R\$ 805.340,60

Em exame as contas anuais do exercício de 2013 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/15 - Andradina.

No relatório de fls. 10/47, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A administração não vem contemplando integralmente os requisitos previstos na legislação, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável;

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

- Não há providências para acessibilidade em prédios públicos, com inobservância ao art. 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000.

ITEM A.1.1 - PROGRAMAS E AÇÕES ANTIDROGAS:

- A Prefeitura não estabelece ações públicas efetivas na prevenção e combate às drogas. O município não constituiu Conselho Municipal Antidrogas.

ITEM A.1.2 - Análise do Resultado Nominal - Resultado Realizado X Meta da LDO:

- O Resultado apurado no exercício demonstrou uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da pretensão estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, com inobservância ao Art. 9º da Lei 12.527, de 2011.

ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- A Prefeitura não dispõe de estrutura organizacional para efetuar os controles de modo a avaliar a administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000, Instruções deste Tribunal e Comunicado SDG Nº 32/2012 que regulamentam a matéria (falha reincidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITEM B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Déficit nos serviços de água e esgoto de R\$119.636,19 em ofensa ao artigo 22, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao princípio da eficiência (falha reincidente).

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- A ineficiência na cobrança da Dívida Ativa fez o saldo crescer em 21,59% em relação ao exercício anterior, a prescrição com valores atualizados atingiu o montante de R\$416.475,64; os dez maiores devedores em dívida ativa representam 57,25% do valor principal; ressaltando a agravante de que as últimas comprovações de cobrança amigável são de 2011 (falhas reincidentes);

- Há uma diferença a menor de R\$13.556,28 nos registros contábeis cotejados com as relações de pagamentos disponibilizadas pelo Setor da Tributação;

- A dívida ativa decorrente da taxa de água é contabilizada erroneamente como "não tributária", em contrariedade ao artigo 5º da LF-5.172/66 (CTN).

ITEM B.1.7 - GESTÃO DA RECEITA MUNICIPAL:

- Ineficiência na gestão da receita própria e da dívida ativa, conforme demonstrado no subitem B.1.7, com pífios investimentos nas importantes áreas da Educação e Saúde, desatendendo ao princípio da gestão fiscal responsável preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio basilar da eficiência erigida na Constituição Federal de 1988;

- Os dez maiores inadimplentes, registrados em Dívida Ativa, desde 2011 não receberam, nem mesmo, cobrança amigável.

ITEM B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

Item B.3.1 - ENSINO

Item B.3.1.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação:

- Os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo o baixo investimento realizado, regressão na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aprendizagem dos alunados e alto índice de taxa de analfabetismo evidenciaram que a gestão da Educação no Município não atendeu ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado gastos acima do mínimo constitucional obrigatório e bem acima da média dos municípios jurisdicionado por esta Unidade regional;

- Não há Plano Municipal da Educação atualizado e não possui cronograma físico-financeiro de metas compatíveis com o PPA/LDO/LOA.

ITEM B.3.1.3 - Instituição e atuação do Conselho do FUNDEB:

- Os membros do Conselho do FUNDEB carecem de treinamento, para melhor desempenharem suas atribuições, nos termos da Lei Federal nº. 11.494/07.

ITEM B.3.2 - SAÚDE:

- A fiscalização constatou que a taxa de mortalidade na população com 60 Anos e Mais do Município, assim como Partos Cesáreos são superiores à taxa da Região de Governo e a do Estado, enquanto que a taxa de Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal são inferiores à Região de Governo.

ITEM B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Em que pese o Município ter aplicado bem acima do mínimo constitucional (15%), registramos, a seguir, algumas constatações que não contribuem para uma gestão eficiente do setor, quais sejam:

1. O Plano Municipal da Saúde disponível no AUDESP não se encontrava atualizado;
2. O Plano Municipal da Saúde não possui cronograma físico e financeiro;
3. Não existem controles adequados de resolutividade dos atendimentos aos pacientes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4. Há grande demanda reprimida para consultas de especialidades e não há proposição para resolução do problema;
5. A Prefeitura não possui banco de dados em relação ao número de dependentes químicos, incluindo crianças e adolescentes;
6. Os profissionais da Saúde não possuem um plano de carreiras, cargos e salários - PCCS;
7. Baixo investimento (despesa de capital) no Setor da Saúde;
8. Nas Unidades Básicas de Saúde não possuem Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Em síntese: Os diagnósticos demonstrados, sobretudo, o baixo investimento realizado, falta de equipamentos, demanda reprimida elevada e taxa de mortalidade desfavorável evidenciam que a gestão da saúde no Município não atendeu ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado acentuados gastos no setor.

ITEM B.3.2.3. - Atuação do Conselho Municipal da Saúde:

- O Conselho Municipal de Saúde não é atuante, nos termos do que dispõe notadamente a Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde e seus membros carecem de treinamento.

ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Impossível analisar a comprovação de compatibilidade da frota de máquinas/tratores, pois os horímetros não funcionam.

ITEM B.6 "a" - Tesouraria:

- As conciliações bancárias são elaboradas pela Tesoureira (cargo efetivo, nomeada em comissão Diretora de Finanças) e não pela Contabilidade, em flagrante infringência ao Princípio básico da segregação de funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITEM B.6 "b" - Almoxarifado:

- Os inventários não têm sido periodicamente realizados, pois as entradas e saídas são todas simultâneas, embora haja estoque de medicamentos e gêneros alimentícios.

ITEM B.6 "c" - Bens Patrimoniais:

- Diversas falhas de controle em violação à LF-4320/64 e o princípio da transparência, e

- As elevadas despesas com manutenção de veículos revelam a falta de avaliação do custo-benefício, em inobservância aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da L.R.F. (falha reincidente).

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- A Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste E. Tribunal:

a) Renúncia de receitas: Evitar o desequilíbrio entre receita e despesas com serviços de água e esgoto;

b) Dívida Ativa: Aprimorar e agilizar os procedimentos voltados para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, promovendo, ante o insucesso da cobrança via amigável, o ajuizamento de ações fiscais, de modo a incrementar a respectiva recuperação e, ao mesmo tempo, evitar que créditos semelhantes venham a ser alcançados pela prescrição.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,66% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Durante o exercício foram aplicados 100% dos recursos do FUNDEB, desse modo atendendo ao art. 21, da Lei 11.494/07.

Os investimentos na valorização dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB alcançaram 71,77%, de tal sorte que foi atendido o preceito do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Receitas	R\$ 9.512.598,80	
Ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$ 9.512.598,80	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$ 1.806.241,43	
Transferências recebidas	R\$ 763.397,80	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 1.073,93	
Ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$ 764.471,73	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	R\$ 548.626,78	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	R\$ 0,00	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	R\$ 548.626,78	71,77%
Demais Despesas	R\$ 216.217,99	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	R\$ 0,00	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	R\$ 216.217,99	28,23%
Total aplicado no FUNDEB	764.844,77	100,00
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 730.101,62	
(+) FUNDEB Retido	R\$ 1.806.241,43	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	R\$ 0,00	
Aplicação até 31.12.2013 (artigo 212, CF)	R\$ 2.536.343,05	26,66%
(+) FUNDEB-Parcela da retenção: 31.12.2013 Aplicado 1º trim/	R\$ 0,00	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.	R\$ 0,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	R\$ 0,00	
Aplicação Final na Educação Básica	R\$ 2.536.343,05	26,66%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	R\$ 9.586.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 2.537.930,44	
Índice Apurado	26,48%	

Os investimentos na saúde, conforme quadro elaborado pela fiscalização, superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,11% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores	
Receitas de impostos*	R\$ 9.512.598,80	
Ajustes da Fiscalização	R\$ 0,00	
Total das Receitas	R\$ 9.512.598,80	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	R\$ 1.722.717,93	
(+/-)Ajustes da fiscalização	R\$ 0,00	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.	R\$ 0,00	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	R\$ 1.722.717,93	18,11%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	R\$ 7.779.600,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 1.761.362,44	
Índice Apurado	22,64%	

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 6,05%, ou seja, as receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizadas ficaram R\$ 612.212,20 acima das despesas executadas no período.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	11.533.000,00	11.475.056,37	-0,50%	113,43%
Receitas de Capital	398.820,00	447.720,00	12,26%	4,43%
Deduções da Receita	(1.806.400,00)	(1.806.241,43)	-0,01%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	10.125.420,00	10.116.534,94		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	10.125.420,00	10.116.534,94		100,00%
Déficit de arrecadação		8.885,06	-0,09%	0,09%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.168.042,23	9.043.738,96	-1,36%	95,15%
Despesas de Capital	471.085,72	460.583,78	-2,23%	4,85%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	-	-		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	9.639.127,95	9.504.322,74		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	9.639.127,95	9.504.322,74		100,00%
Economia Orçamentária		134.805,21	-1,40%	1,42%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	612.212,20		6,05%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais, juntamente com a realização de transferências / remanejamento / transposições perfizeram o montante de R\$ 1.581.577,92 - correspondendo a 16,41% da despesa orçamentária autorizada.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficit de execução orçamentária registrado no exercício de 2012.

2012	Déficit de	10,54%
2011	Superávit de	4,85%
2010	Superávit de	2,37%

Desse modo, diante do resultado positivo da execução orçamentária, houve aumento do saldo financeiro positivo existente, agora registrando superávit de R\$ 805.340,60.

Resultados	2012	2013	%
Financeiro	191.303,40	805.340,60	320,98%
Econômico	964.427,21	1.020.754,63	5,84%
Patrimonial	8.161.408,97	9.227.071,09	13,06%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Segundo pode ser observado no quadro elaborado pela fiscalização, a Origem mantinha disponibilidades financeiras suficientes à quitação da dívida de curto prazo.

Nomenclatura	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	R\$ 352.117,21	R\$ 20.597,10	R\$ 353.942,21	R\$ 18.772,10
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 46.732,49	R\$ 0,00	R\$ 46.732,49	R\$ 0,00
Consignações	R\$ 350,74	R\$ 1.262.219,66	R\$ 1.262.518,69	R\$ 51,71
Depósitos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 399.200,44	R\$ 1.282.816,76	R\$ 1.663.193,39	R\$ 18.823,81
(+) Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Total Ajustado	R\$399.200,44	R\$ 1.282.816,76	R\$ 1.663.193,39	R\$ 18.823,81

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 4,46% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2012	RCL de 2013	Crescimento
10.254.001,03	10.711.658,57	4,46

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 10,34%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal fixaram-se em 48,93% da receita corrente líquida e, portanto, embora abaixo do teto fiscal, situaram no chamado "limite de alerta" (90%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	12/2012	04/2013	08/2013	12/2013
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos	R\$ 4.749.984,71	R\$ 4.970.230,66	R\$ 5.100.595,57	R\$ 5.241.160,55
Gastos Ajustados				R\$ 5.241.160,55
RCL	R\$ 10.254.001,03	R\$ 10.134.381,56	R\$ 10.154.517,87	R\$ 10.711.658,57
RCL Ajustada				R\$ 10.711.658,57
% Gasto =	46,3232%	49,0433%	50,2298%	48,9295%
% Gasto Ajustado				48,93%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	239	242	139	136	100	106
Em comissão	40	35	31	29	9	6
Total	279	277	170	165	109	112
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados	1					

Realço que a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal no período - concurso e por prazo determinado - deverá ser feita em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.084/12; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 2,76% da receita tributária do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)		355.658,87
Despesas com inativos		-
Subtotal		355.658,87
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2012	12.880.793,37
Percentual resultante		2,76%

A inspeção anotou sobre a emissão de Mapa Orçamentário de 2012, em montante de R\$ 269.134,43, referente ao período compreendido entre 02.07.10 e 01.07.11, o qual, por meio de homologação judicial e autorização através de Lei Municipal nº 1.054/11, foi parcelado em 03 exercícios, findando em 27.02.14.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório-1 TC-1881/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos - Sr. Manoel Pereira dos Santos - Prefeito Municipal, através do DOE de 07.08.14 (fl.51).

Em seguida, após dilação de prazo em duas oportunidades (D.O.E. de 14.08.14 e D.O.E. de 17.09.14), foram apresentadas justificativas pugnando pela regularidade da matéria (fls. 67/99 e documentos que acompanham).

A matéria foi encaminhada à apreciação dos setores especializados da **Assessoria Técnica**, sendo emitida opinião no sentido de que, em relação aos aspectos contábeis, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 103/104).

Os demais aspectos das contas, notadamente quanto aos índices constitucionais e fiscais também foram avaliados pela ATJ, sendo emitida avaliação pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 105/109).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A **i. Chefia de ATJ** opinou igualmente pela emissão de parecer favorável às contas (fl. 110).

O **d. MPC**, na mesma direção, considerou pela emissão de parecer favorável, sob recomendações, especialmente quanto à necessidade de regulamentação do controle interno (fls. 111/113).

É o relatório.

GCECR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001881/026/13

VOTO

- Aplicação total no ensino:	26,66%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	71,77%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	18,11%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	2,76%	(máximo 4,5%)
- Gastos com pessoal:	48,93%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem formal	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	6,05%	- R\$ 612.212,20
- Superávit financeiro		R\$ 805.340,60

Verifica-se que a Administração de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2013.

I - A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,66% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram investidos 71,77% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também observa-se que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 18,11% da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 2,76%.

Os gastos com pessoal atingiram 48,93% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

Contudo, considerando que houve aumento das despesas com pessoal - o qual não foi acompanhado na mesma proporção pela receita corrente líquida, situando-se no chamado "*limite de alerta*", a Origem deve ser advertida a proceder a devida cautela fiscal sobre os gastos desse grupo.

Realço que a admissão de pessoal - concurso e prazo determinado - deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

A inspeção registrou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização indicou que a dívida com precatórios decorre de exercício distinto e, bem assim, que foi dada solução ao seu pagamento, por meio de parcelamento autorizado.

O resultado da execução orçamentária no exercício registrou superávit de 6,05% - R\$ 612.212,20; e, desse modo, houve aumento do saldo financeiro positivo, agora registrando superávit de R\$ 805.340,60.

A suplementação do orçamento atingiu 16,41%, índice que embora esteja acima da previsão inflacionária do período, pode ser considerado aceitável, mediante recomendações para aprimoramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

técnico na formulação e execução das peças orçamentárias.

Portanto, demonstrado equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

II - No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do último lançamento de informações junto ao Sistema SIAPNET [2012 (www.siapnet.tce.sp.gov.br)], alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 2.103 pessoas, com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 365 infanto-juvenis - ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o Município disponibilizou o número de alunos em sua rede - nos níveis infantil e fundamental, somados aos números de matriculados junto à rede Estadual e particular/filantrópica, alcançando 321 jovens.

Destarte, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os índices divulgados pelo IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², indicam que o Município não alcançou a meta projetada para as primeiras séries do fundamental; ainda, indica que não foram disponibilizadas informações a respeito das últimas séries.

4ª série / 5º ano __

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SAO JOAO DO PAU D ALHO			5.5	5.2	5.4			5.8	6.0	6.3	6.5	6.7	7.0

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município - em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	349,65	146,47	121,76
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)	80,77	84,21	78,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Outros índices divulgados pela Fundação SEADE merecem maior acompanhamento por parte da Administração.

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM	0,750		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	590,31	641,89	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	11,16	7,80	4,33

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais para estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III - Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais - quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais - estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais - a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

As peças orçamentárias são complexas, na medida em que, elaboradas pelo Executivo, devem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ser discutidas e aprovadas pelo Legislativo local, sob o acompanhamento da população, em cumprimento ao princípio da participação popular (art. 48 da LRF).

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

Desse modo, no caso concreto, considero que a Administração deverá ficar atenta aos apontamentos da fiscalização junto ao item "Planejamento das Políticas Públicas", notadamente quanto à necessidade de inserção de indicadores seguros à aferição do cumprimento dos resultados programados.

Além disso, penso que a Origem deverá aperfeiçoar a elaboração e execução dos planos orçamentários, de tal sorte que possa criar, expandir ou aperfeiçoar a ação governamental (art. 16 da LRF), sobretudo nas áreas mais carentes do

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município, a fim de estabelecer indicadores sociais mais favoráveis em relação às médias da sua Região de do próprio Estado.

Ainda dentro da necessidade de planejamento geral das ações do Município, a Origem deverá providenciar a edição e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como providenciar a acessibilidade em prédios públicos e estabelecer ações públicas efetivas na prevenção e combate às drogas.

Bem assim, deverá ser dada destinação adequada aos rejeitos e resíduos sólidos produzidos.

Em cumprimento ao princípio da publicidade e consoante mandamento fiscal da transparência, a Municipalidade deverá manter página eletrônica disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento e controle social, assim como criar o Serviço de Informação ao Cidadão.

A inspeção detectou que os custos com os serviços de fornecimento de água e esgoto (R\$ 187.859,59) são superiores às receitas auferidas (R\$ 68.223,40), disso resultando em déficit de R\$ 119.639,16.

Aqui a Municipalidade deverá rever a política de tarifas/taxas aplicadas para o fornecimento do serviço, a fim de que haja harmonia entre receitas e despesas e não inviabilize ou comprometa a qualidade, bem como, a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

A Origem deverá dar atenção ao controle contábil de sua dívida ativa e, particularmente, proceder esforços visando a sua efetiva cobrança, a fim de que não incorra em desequilíbrio fiscal e, do mesmo modo, não haja estímulo à inadimplência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quero lembrar que o efetivo controle do setor é de rigor, posto que a experiência tem mostrado que os registros de dívida ativa são daqueles mais sujeitos às alterações indevidas, sem suporte em processo administrativo regular; e, ainda, não é possível olvidar, da possibilidade do alcance da prescrição, instituto pelo qual o contribuinte se beneficia pela falta de ações concretas por parte da Administração Pública.

Interessante observar a anotação da fiscalização de que o Município não possui Fiscal Tributário e nem Planta Genérica de Valores, porquanto a tábua de valores venais encontra-se desatualizada.

Nesse sentido, a Origem deverá proceder esforços no sentido de aperfeiçoamento dos setores envolvidos com a instituição, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos e dívida ativa.

Quanto à gestão dos recursos da saúde e educação - a despeito do cumprimento das metas de aplicação constitucional, devo reforçar a necessidade de atendimento à legislação periférica, a jurisprudência desta Corte e orientações do Ministério da Saúde e MEC sobre a matéria, notadamente quanto aos pontos realçados pela fiscalização junto aos itens próprios do relatório.

Também deve ser lembrado que a construção e o exercício normal das atividades dos conselhos de acompanhamento da saúde e educação, a despeito de cumprir mandamento constitucional, é extremamente importante para o desenvolvimento desses setores.

A Origem deverá providenciar rigoroso sistema de controle sobre a frota municipal, inclusive, a fim de otimização dos gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda quanto aos testes elaborados pela fiscalização, deverá ser providenciada a segregação de funções em relação ao controle da tesouraria, por meio de realização de conciliações bancárias através de funcionário e/ou setor distinto.

A Municipalidade também deverá aprimorar os controles sobre os bens estocados e em trânsito, bem como sobre os bens permanentes, a fim de não permitir a sua perda ou extravio.

Enfim, a Origem deve comprometer-se em corrigir as inconsistências detectadas, bem como, a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

Desse modo, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções - notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER **FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, exercício de 2013, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Proceda ajustes necessários à manutenção de índices de despesas com pessoal abaixo do limite fiscal;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando políticas públicas e recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicativos sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema, notadamente quanto aos apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item "Planejamento das Políticas Públicas";
- Proceda a edição e execução do Plano de Saneamento Básico, de acessibilidade aos prédios públicos e ações efetivas na prevenção e combate às drogas;
- Cumpra efetivamente o princípio da transparência fiscal;
- Estabeleça política adequada de tarifas/taxas sobre os serviços de fornecimento de água e afastamento de esgotos, tendente a harmonizar receitas e despesas do programa;
- Proceda ao controle contábil, bem como a efetiva cobrança de sua dívida ativa; inclusive, reveja as situações destacadas pela inspeção no que tange à fiscalização tributária regular e à Planta Genérica de Valores;
- Cumpra a legislação periférica, jurisprudência desta E.Corte e orientações do Ministério da Saúde e do MEC a respeito da saúde e educação;
- Providencie rigoroso sistema de controle sobre a frota municipal;
- Corrija a situação de falta de segregação de funções junto à Tesouraria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Estabeleça firme controle sobre os bens estocados e em trânsito, assim como sobre os bens de natureza permanente;
- Mantenha fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCECR